

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Manato)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para possibilitar a concessão do benefício de seguro-desemprego ao pescador artesanal quando ocorrer a interdição da área de pesca ou outra situação que impeça a atividade pesqueira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal:

I – durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie;

II – por um período de até cento e oitenta dias, quando ocorrer a interdição da área de pesca habitual ou qualquer outra situação, reconhecida pela autoridade competente, que impeça a atividade pesqueira.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput não serão concedidos de forma cumulativa, em um mesmo exercício fiscal. **(NR)**”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O benefício do seguro-desemprego, a que fazem jus os pescadores artesanais durante os períodos de defeso da respectiva atividade, nos termos da Lei nº 10.779, de 2003, é um instrumento da maior importância no sentido de se conciliarem medidas de proteção dos recursos naturais com o sustento dos pescadores e suas famílias.

Entretanto, há outras situações não contempladas no referido diploma legal, que frequentemente levam muitos pescadores e suas famílias a viverem situações dramáticas, quando impedidos de obter seu sustento habitual, não contando com qualquer amparo por parte do Poder Público. É o caso, por exemplo, da interdição de áreas pesqueiras tradicionais por motivos diversos, como a realização de grandes obras ou em decorrência da contaminação das águas e dos organismos aquáticos em consequência do derramamento de óleo ou de outras substâncias.

Um caso emblemático ocorre no município de Anchieta, Estado do Espírito Santo, quando governo e iniciativa privada se uniram para a construção de um porto, interditando área marítima onde, há inúmeras gerações, se praticava a pesca artesanal. A este respeito, transcrevemos, a seguir, trechos da dissertação de mestrado em Psicossociologia de Comunidades e Ecologia Social (UFRJ), apresentada por Luciane Cristina Zanol Vieira em 2009:

Nessa ocasião foi assinado mais um Memorando de Entendimento entre o governo do Estado, Vale e Baosteel de constituição da joint venture para a construção do porto de águas profundas de Ubu, em Anchieta, ES, com custo estimado em US\$ 500 milhões e retroárea de 300 hectares. Para alcançar um calado de até 23 metros, o porto terá uma ligação com o cais de cerca de dois quilômetros, em sistema de ponte, área onde os pescadores de Parati e Ubu realizam a pesca artesanal, com barcos sem motor ou de pouca potência, mas com abrangência reduzida, sendo a pesca de ida e volta no mesmo dia, em área próxima à costa. Esse é um exemplo que extrapola a disputa por uso, e segundo líder da associação local de pescadores o que ocorre é a exclusão da atividade, inviabilizando a mesma. Ainda, esses pescadores têm na pesca a base da sua sobrevivência, conhecimento onde se estabelecem suas relações sociais. O impedimento de sua execução tem graves impactos, não só econômicos e ambientais, como sociais [...] o que implicará a dificuldade de reprodução social desse grupo.

[...] Em mar, na área portuária, é forte a presença de pescadores artesanais, em especial na área mais impactada, Parati e Ubu. Sua capacidade de mobilidade para outra área no mar é limitada: primeiro, pelo tipo de instrumento de pesca, já habituado e que tem pleno conhecimento de sua utilização atrelada ao local. Segundo — vinculado também ao primeiro — os pescadores estão em locais específicos e determinados pela combinação de certas características.

VIEIRA, L.C.Z. A ferro e fogo: análise dos conflitos ambientais em Anchieta/ES. Dissert. Mestrado Inst. Psicologia UFRJ. Rio de Janeiro, 2009, p.79, 94.

O propósito de reparar os imensos prejuízos que, com frequência, acometem essa sofrida classe de trabalhadores, fundamenta a proposição que ora apresentamos, no sentido de ampliar-se o benefício do seguro-desemprego — passando a ser pago aos pescadores artesanais também quando ocorrer a interdição da área de pesca habitual ou qualquer outra situação, reconhecida pela autoridade competente, que impeça a atividade pesqueira. Trata-se de medida de grande alcance social.

Uma questão que sempre se apresenta quando se apreciam projetos de lei dessa natureza, nesta Casa, concerne à quantificação das despesas e à origem dos recursos destinados a atendê-las. Neste caso, acreditamos que o disposto no § 3º, a ser acrescentado ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, possa elidir a questão, eis que o impedimento de pagamento cumulativo do benefício, num mesmo exercício fiscal, fará com que os recursos que seriam destinados ao pagamento do seguro-desemprego, no período de defeso da atividade pesqueira, sejam destinados ao pagamento do benefício, caso ocorra a interdição da área ou outra situação que impeça aqueles pescadores de exercerem sua atividade profissional.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, com a máxima brevidade.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado MANATO